
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, para instituir o Regime de Parecer Técnico por Certificação Privada no Licenciamento Ambiental, dispor sobre salvaguardas contra a mora administrativa na liberação de atividades econômicas e dar outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do Art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. É assegurado ao empreendedor o direito de instruir os pedidos de licenciamento ambiental por meio de Laudo de Conformidade Técnica emitido por certificadores particulares, habilitados na forma do regulamento.

§ 1º O Laudo de Conformidade Técnica possui presunção de boa-fé e regularidade técnica, servindo como instrução prioritária para a análise e manifestação do órgão ambiental competente.

§ 2º Instruído o processo na forma do caput, os autos serão submetidos à homologação do órgão ambiental estadual.

§ 3º Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar do protocolo do Laudo de Conformidade Técnica sem manifestação definitiva da autoridade ambiental, operar-se-á a homologação tácita procedimental, autorizando-se a emissão automática de Autorização Ambiental Provisória, sob condição resolutive.

§ 4º A emissão da autorização provisória por decurso de prazo não exime o

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

empreendedor e o certificador da estrita observância das normas ambientais, respondendo civil, administrativa e penalmente por eventuais danos, falsidades ou desconformidades técnicas constatadas em fiscalizações posteriores, as quais ensejarão a cassação imediata do ato, sem direito a indenização."

Art. 2º O Capítulo V da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido dos artigos 30-A e 30-B:

"**Art. 30-A.** Para salvaguarda da segurança jurídica e da eficiência administrativa, o Poder Executivo estabelecerá, em regulamento próprio, os requisitos para o credenciamento dos profissionais e empresas certificadoras, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - registro e regularidade ativa no respectivo Conselho de Classe Profissional;

II - ausência de condenações criminais transitadas em julgado por crimes ambientais ou contra a administração pública;

III - comprovação de experiência técnica compatível com a tipologia e o grau de impacto do empreendimento;

IV - apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional vigente;

V - ausência de conflito de interesses, sendo vedada a certificação de projetos desenvolvidos pelo próprio profissional, cônjuge ou empresa de seu grupo econômico.

Art. 30-B. A mora administrativa superior a 1 (um) ano na análise dos processos ambientais de que trata esta Seção ensejará a aplicação do disposto no § 3º do Art. 18-A da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, caracterizando o deferimento provisório da atividade para fins do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei Complementar no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A busca pela eficiência administrativa e pela desburocratização não pode caminhar à margem da higidez constitucional. Por essa razão, a presente proposta de emenda à Lei Complementar nº 38/1995 e à Lei Complementar nº 592/2017 foi milimetricamente desenhada para harmonizar os ditames da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) com a inafastável proteção ao meio ambiente esculpida no artigo 225 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem sinalizado, de forma reiterada, que o silêncio da administração pública não pode operar um "cheque em branco" ecológico. Diante disso, este projeto inova ao criar a figura da homologação tácita procedimental com eficácia resolutive. Não se trata de uma aprovação cega e perene, mas sim do direito do empreendedor de exercer sua atividade econômica de boa-fé após aguardar o prazo razoável de 365 dias, enquanto o Estado retém integralmente o seu poder de polícia para fiscalizar, corrigir e, se necessário, cassar o empreendimento a qualquer momento caso haja desconformidade.

A introdução da Certificação Privada consagra os princípios do Licenciamento 4.0. Ao transferir o pesado e moroso trabalho de triagem de dados e conformidade inicial para engenheiros, biólogos e geólogos do setor privado — devidamente segurados e sob rigorosa responsabilidade civil —, nós desoneramos a máquina pública. A Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) deixa de gastar milhares de horas-homem conferindo certidões e passa a atuar onde ela é mais necessária: na auditoria pós-protocolo e na fiscalização de campo.

Ademais, ao preservar a competência do Poder Executivo para regulamentar o credenciamento e as sanções dos certificadores, o texto respeita de forma estrita a separação de poderes e a iniciativa legislativa do Governador do Estado. Criamos, portanto, uma lei juridicamente blindada, técnica e proporcional. Mato Grosso precisa destravar suas forças produtivas, e este projeto oferece o caminho para fazê-lo com absoluta segurança jurídica, respeito às instituições e responsabilidade socioambiental.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual